

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC.**

**Requerimento de urgência**

**Manutenção do fornecimento de Energia Elétrica**

**GABISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Ludovico Merico, nº. 314, Bloco 1, Bairro Dom Joaquim, CEP 88.359-240, na cidade de Brusque – SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.771.791/0001-03 e JUCESC sob NIRE nº. 42204692321 em 03/06/2011 e **LAVANDERIA TARGHO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua AZ-028, nº. 200, Bairro Azambuja, CEP 88.353-511, na cidade de Brusque – SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 81.525.438/0001-95 e JUCESC nº. 42201189423 em 18/08/1989, vêm, à presença de V.Exa., respeitosamente, por seus procuradores infrafirmados, com fundamento nos dispositivos da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requererem o deferimento do processamento da sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito que a seguir passam a expor:

***I – DO HISTÓRICO E DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO- Formação de Litisconsórcio Ativo***

As requerentes são sociedades empresariais limitadas, integrantes de um mesmo grupo econômico e constituídas regularmente conforme os contratos sociais, cujas cópias encontram-se em anexo.

A requerente GABISA INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA. iniciou suas atividades em 23/05/2011, portanto, há aproximadamente 04 (quatro) anos, constituída nos termos do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto principal a exploração no ramo de fabricação e comércio atacadista de artigos têxteis; estamperia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário.

A requerente LAVANDERIA TARGHO LTDA. EPP, iniciou suas atividades em 01/08/1989, portanto há aproximadamente 25 (vinte e cinco anos), constituída nos termos do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto principal a exploração no ramo de lavagem, secagem e tingimento de jeans e tecidos em geral e a reciclagem de sucatas plásticas.

Ambas empresas possuem como sócio administrador, o Sr. MARCO AURELIO HORT, brasileiro, empresário, natural de Brusque – SC, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/03/1976, inscrito no CPF sob o nº. 019.825.949-26 e portador do RG nº. 2.727.544 expedido pelo SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua 300, Jardim Residencial Renascer, s/nº., Bairro Dom Joaquim, CEP 88359-280, na cidade de Brusque – SC.

Portanto, havendo coincidência entre o administrador das sociedades *Gabisa Indústria de Malhas Ltda. e Lavanderia Targho Ltda. EPP*, caracteriza que as requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

A propósito, da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ, in: “EMPRESA CONTEMPORÂNEA E O DIREITO SOCIETÁRIO”, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002, pág. 110, a seguir:

*“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros”.*

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que se encontram inseridas as requerentes, destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por sua clareza, reproduz-se o trecho que segue, *in verbis*:

*“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da ‘unidade econômica na diversidade jurídica’, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”* EDUARDO SECCHI MUNHOZ, *in*: “EMPRESA CONTEMPORÂNEA E O DIREITO SOCIETÁRIO”, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002, pág. 113.

Assim, identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato e que se encontra, a toda evidência, presente no caso das requerentes, qual seja: **a unidade econômica e a diversidade jurídica.**

Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação de litisconsórcio ativo (facultativo).

Com efeito, presente a co-dependência entre as autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de **recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 46, inciso IV do CPC.**

Prevê o artigo 46, inciso IV, do CPC que:

*“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*(...)*

*IV-ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.”*

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 a respeito do litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº. 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, assim decidiu:

*Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo – matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.”*

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

Pelo contrário, a cumulação subjetiva é medida que se impõe.

Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme, não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei 11.101/05 ou ao CPC.

Cumprе ressaltar que, nos últimos anos, as empresas requerentes ingressaram em um processo de crise, que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado, porém, salienta-se que as dificuldades por que passam as requerentes não se restringem à falta de capital de giro momentânea e envolvem aspectos financeiros, econômicos e estruturais.

As requerentes formam um mesmo grupo econômico de fato, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo.

Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as requerentes identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

## ***II – DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA***

Efetuadas as considerações acima, as requerentes passam a expor, nos itens abaixo, os fatos que, neste momento processual são os mais relevantes, tendo em vista sobretudo os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Acontece que as requerentes estão lutando para pagar seus fornecedores e financiamentos, buscando, sempre que possível, acordos e

parcelamentos, evitando ao máximo deixar de cumprir com seus compromissos, no intuito de manter suas fontes produtoras, o emprego de seus trabalhadores e o interesse dos credores.

Com o agravamento da crise, tornou-se tarefa cada vez mais complicada a continuação de suas atividades conjuntamente com o pagamento de seus compromissos.

Denota-se também, dos documentos acostados aos autos, em especial dos balanços, que as requerentes tiveram uma drástica redução em seus faturamentos, não restando, portanto, alternativa que não o presente pedido, no intuito de manter seus quadros de funcionários diretos e que por consequência espelham alto reflexo junto aos colaboradores indiretos.

Para superar as dificuldades financeiras, todas as providências possíveis foram tomadas pelas requerentes, tendo reduzido seus gastos ao mínimo para o funcionamento das empresas, diminuído sensivelmente suas compras, reorganizado seus métodos de trabalho, porém, todos estes esforços foram em vão.

Ainda, as requerentes vêm enfrentando dificuldades financeiras diante da inadimplência de recebimentos, bem como na impontualidade nos pagamentos por parte de seus clientes, seguidos dos altos juros que vem sendo praticados por alguns bancos onde possuem financiamentos.

É cediço que na região do Vale do Itajaí diversas empresas paralisaram suas atividades, outras se encontram ociosas e tantas outras buscam se organizar também através do procedimento de recuperação judicial.

Tal situação reflete diretamente nas atividades das empresas requerentes, resultando em uma queda violenta no número de pedidos e, via de consequência, da produção.

Como se tudo isso já não bastasse, as requerentes sofreram um incêndio de enormes proporções em seu parque fabril, no mês de fevereiro de 2014.

Ali se perderam grande quantidade de produtos e matéria prima, inclusive de terceiros, em fase de industrialização e boa parte do maquinário.

Além do fatídico incêndio sofrido, do qual ainda se recuperam, as requerentes sofreram um assalto a mão armada, de forma inescrupulosa, em plena luz do dia, no mês de dezembro de 2014, quando lhes foram subtraídos todos os valores referentes aos salários do mês, 13º. e férias, que estavam sendo pagos aos funcionários naquele momento, não tendo sido recuperada qualquer quantia deste valor até o presente momento.

Este foi o golpe fatal, que, por pouco não ensejou a paralização das atividades das requerentes já no mês de dezembro de 2014.

Sendo assim, as requerentes não tem mais como continuar pagando as obrigações vencidas e manter em dia o pagamento de seus credores, o que se pode observar pela análise dos títulos encaminhados a cartório para protesto (relação inclusa), e através das análises financeiras que indicam não existir uma solução, que não a presente medida judicial.

Implementado o plano de Recuperação, certamente, a crise econômico financeira poderá ser superada, mantendo-se as fontes produtoras, os empregos dos trabalhadores e, principalmente, o interesse dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a sua atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados em nossa legislação pátria.

As requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais, reunindo todos os requisitos para a propositura desta ação, uma vez que não foram falidas, não se utilizaram, nos últimos 5 (cinco) anos do benefício ora pleiteado, nunca tendo sido condenadas, por si, por seus administradores ou sócios controladores, por qualquer crime previsto na Legislação de Recuperação de Empresas e Falências, fatos esses comprovados pelas certidões cíveis e criminais anexas.

Importante salientar que inexistem salários ou obrigações trabalhistas em atraso, bem como ambas empresas aderiram ao REFIS, estando em dia com as respectivas parcelas.

Salienta-se que a empresa Lavanderia Targho Ltda. EPP não possui contas bancárias, sendo que sua única movimentação financeira destina-se ao pagamento de seus funcionários e impostos devidos mensalmente.

### ***III - ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS***

A) A empresa GABISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. possui um (01) sócio, abaixo qualificado, sendo este mesmo o sócio administrador.

- **Sócio administrador, com 100% das cotas, totalizando 500 quotas, avaliadas em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): MARCO AURELIO HORT**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, natural de Brusque/SC, nascido em 17/03/1976, inscrito no CPF sob o nº. 019.825.949-26 e RG nº. 2.727.544, expedido pelo SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua 300, s/nº. Jardim Residencial Renascer, Bairro Dom Joaquim, CEP 88359-280, na cidade de Brusque – SC.

B) A empresa LAVANDERIA TARGHO LTDA. EPP possui (02) sócios, abaixo qualificados, tendo como sócio administrador o Sr. MARCO AURELIO HORT.

- **1º. – Sócio Administrador, com 50% das cotas, totalizando 27.500 quotas, avaliadas em R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais): MARCO AURELIO HORT**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da

comunhão parcial de bens, natural de Brusque/SC, nascido em 17/03/1976, inscrito no CPF sob o nº. 019.825.949-26 e RG nº. 2.727.544, expedido pelo SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua 300, s/nº. Jardim Residencial Renascer, Bairro Dom Joaquim, CEP 88359-280, na cidade de Brusque – SC.

- **2. – Sócia, com 50% das cotas, totalizando 27.500 quotas, avaliadas em R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais): EMILIANA FACHINI**

**HORT**, brasileira, empresária, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, natural de Brusque/SC, nascida em 11/12/1980, inscrita no CPF sob o nº. 028.275.129-71 e RG nº. 4.290.228, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua 300, s/nº. Jardim Residencial Renascer, Bairro Dom Joaquim, CEP 88359-280, na cidade de Brusque – SC.

#### ***IV – DO DIREITO***

A Lei nº. 11.101/2005 consagra o princípio da recuperação da empresa, como se pode ver da literalidade de seu artigo 47, no sentido de preservar a empresa e, no caso *sub examem*, significa preservar não só os empreendimentos, mas também diversos empregos diretos e vários outros indiretos.

A demonstrar a situação acima traçada, se junta a presente lista de credores, devidamente atualizada, esclarecendo ainda que se encontram em anexo os documentos exigidos pelo artigo 51, da referida Lei de Recuperação Judicial, quais sejam:

- demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, inciso II, ou seja, o balanço patrimonial e demonstrativo do exercício de 2009, 2010 e 2011, e balancete especialmente confeccionado para a instrução do pedido;
- relação nominal analítica e completa dos credores, com indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminação de sua origem, regime dos respectivos vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação;
- relação integral dos empregados, onde consta o enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas devidas, com o mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho pendentes de pagamento;

- certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como do seu ato constitutivo atualizado e das atas de nomeação dos atuais administradores;
- relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores;
- extratos atualizados das suas contas bancárias e de aplicações financeiras, incluindo fundos de investimento e em bolsa de valores;
- certidões dos cartórios de protestos da Comarca de Brusque (SC) e
- relação de todas as ações judiciais em que figura como parte, com os respectivos valores demandados.

As requerentes informam que todos os documentos contábeis e o balancete ora juntados aos autos, foram elaborados com data mais próxima as quais permitiam os documentos disponíveis até a propositura da presente ação considerado-se os mesmos especialmente elaborados para o presente pedido (art. 51, II), protestando, desde já, pela juntada de qualquer outro que, eventualmente, Vossa Excelência venha a determinar.

Salienta-se que, a falta de qualquer documento ou esclarecimento não é óbice ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme a seguir:

Assim nos ensina SIDNEI AGOSTINHO BENETI, “*in*”: “Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, coordenação de LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 234 e 235.

*“Da petição inicial (art.51). A petição inicial do pedido de recuperação judicial é peça obrigatoriamente detalhada, fundamentada na exposição e apoiada em documentos necessários. Deve ser uma fotografia ou radiografia da*

situação da parte requerente. É peça que pressupõe a preparação cuidadosa, pelo requerente e por seu advogado, pena de lhe faltarem requisitos de compreensão, o que tornará inviável a instauração do processo de recuperação. Deve ser examinada pelo juiz como toda e qualquer petição inicial, quanto a elementos gerais comuns, em verificação de pressupostos processuais e condições da ação. Mas devem também ser examinados alguns requisitos específicos, como, por exemplo, a legitimação ativa (art.48). **Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se correções e sanções, sem paralisar o procedimento do tocante ao principal.**

19. A preparação do ajuizamento será, em verdade, decisiva ao sucesso ou insucesso da recuperação judicial. Embora se saibam as dificuldades que encerram a matéria, mormente ante a urgência e a complexidade com que por vezes o ajuizamento se apresenta, deve-se ter bem presente a necessidade de evitar judicialização prematura. Como em tantos momentos da vida, “fazer a lição de casa” é fundamental para o sucesso da recuperação e essa tarefa incumbe não só ao Advogado, mas também ao empresário ou sociedade empresária requerente.

20. Quanto á condução jurisdicional do procedimento, lembre-se e relembre-se: um dos piores males para o processo consiste na obstrução da fluidez inicial do processo, devido a determinações, muitas vezes sucessivas e numerosas, de emenda da inicial, ao exame ex-officio. **O juiz deve bem examinar a inicial e determinar a sanção de defeitos, mas, sempre que viável o essencial, sem prejuízo para a parte contrária, deve desde logo determinar o processamento, sem “travar” o processo no nascedouro. Será sempre bom considerar, o juiz, as aflições, agruras e**

**apertos da redação de petições iniciais de processos urgentes e complexos, como da recuperação, e, se possível, nutrir-se de tolerância no ato, determinando sanção ulterior.” (grifamos)**

Neste mesmo sentido, segue o entendimento de SÉRGIO CAMPINHO, “in”: “Falência e Recuperação de Empresa”, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006, págs. 132 e 133:

*“Faltando qualquer desses documentos necessários á instrução do pedido não deverá o juiz indeferir a petição, mas sim determinar que o requerente a complete no prazo de dez dias, aplicando-se o estatuído no artigo 284, do Código de Processo Civil, por força do que dispõe do artigo 189, da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é clara a respeito: “Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial”.*

*Outrossim, não se pode olvidar que a orientação pretoriana do mesmo Tribunal Superior agasalha a tese de que o prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil é, a critério do juiz, prorrogável, não sendo ele peremptório, mas dilatatório, dando margem de arbítrio ao julgador. Dessa maneira se pronunciou a sua Primeira Turma: “A prorrogação de prazo para emendar a inicial não causa ofensa á regra do art. 284 do CPC”. No mesmo sentido, a sua Terceira Turma: “Como já pacificou a Corte, não é peremptório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o magistrado prorrogá-lo á seu critério”.*

*Completando o requerente a instrução da petição inicial, ainda que após o prazo de dez dias para isso concedido, impõe-se ao juiz recebê-la, consoante entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proclamando ser*

*“injustificável o indeferimento da exordial pelo simples fato da emenda tardia”.*

## **V– DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA**

A crise econômico-financeira das requerentes, conforme apresentado no item supra é momentânea e, se implementado o plano de recuperação a seguir noticiado, poderá certamente ser afastada, preservando-se as empresas, escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101/05, de onde se extrai a relevante função social da empresa, por ser ela fonte de riqueza econômica e criadora de empregos e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País, sendo que, em via inversa, ou seja, em caso de decretação de sua falência e conseqüentemente a extinção das empresas, estar-se-á provocando a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis, como o nome, o ponto, a reputação, as marcas, a clientela e a rede de fornecedores, o “*know how*”, a perspectiva de lucro futuro, dentre outros.

Os fundamentos a serem propostos no Plano de Recuperação a ser proposto dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do edital que deferir o processamento da presente, será, basicamente, o parcelamento total de seu passivo para fazer frente à predatória concorrência e política cambial atual.

## **VI – DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Informa a requerente LAVANDERIA TARGHO LTDA. EPP, que recebeu o aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade, conforme comprovante que segue incluso, por falta de pagamento.

**Postulam as requerentes, à vista de tal comunicação, seja determinada por este MM Juízo, desde já, a manutenção do fornecimento de energia em suas unidades, pelas razões a seguir:**

Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica hoje impagos, estarão abrangidos pela regra do art. 49 da lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de um crédito existente na data do pedido.

À vista disso, importa seja observada a regra do art. 6º. Da Lei 11.101/05, segundo o qual *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**”* (grifamos)

Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

Merece destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

*“**Súmula 57:** A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”*

Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica nas unidades das requerentes inviabilizará, terminantemente, o prosseguimento das suas atividades.

A ultimação de tal medida, em síntese, determinará a paralização indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no art. 47 da Lei 11.101/05 (*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a*

*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica).*

**Desse modo e, reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º. E 49 da LRF, postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita, para o fim de manter-se, independentemente de pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica nas unidades das requerentes.**

Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

## **VII - DO REQUERIMENTO**

Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) **DEFERIR, liminarmente**, a tutela de urgência postulada no item IV supra, determinando-se a manutenção do fornecimento de energia elétrica independentemente do pagamento dos débitos vencidos até a presente data, por incidência das regras dos arts. 6º. e 49 da Lei 11.101/05, com o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento pelo destinatário da ordem, expedindo-se ofício para a unidade controladora da CELESC, responsável pelo fornecimento da energia das empresas requerentes, na Alameda Duque de Caxias, nº. 63, Centro, CEP 89015-010, na cidade de Blumenau – SC;
- b) **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos exatos termos da Lei nº. 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º. e do artigo 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e / ou execuções movidas em seus desfavores e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

- c) Nomear administrador judicial em conformidade com o artigo 21, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) Dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas Federais, Estaduais e Municipais, bem como da Previdência Social, para o exercício das suas atividades empresariais;
- e) Determinar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito;
- f) Possibilitar a juntada de quaisquer documentos que Vossa Excelência julgar necessários, durante todo o curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

**Nestes termos,  
pedem deferimento.**

Brusque, 20 de janeiro de 2015.

**LUIS PAULO STÁVALE JOAQUIM  
OAB/SC nº. 5693**

**DIANE MAE MELCHER  
OAB/SC nº. 12169**

**GABISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
CNPJ/MF nº. 13.771.791/0001-03**

**LAVANDERIA TARGHO LTDA.  
CNPJ/MF nº. 81.525.438/0001-95**